



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

AUTOS N. 0011720-09.2019.8.16.0185

### PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO

I – O presente feito veio ao Ministério público por força do r. despacho de seq. 1330, para análise da manifestação de seq. 892 e esclarecimentos de seq. 964.

II – Na seq. 964, a Recuperanda justificou a impossibilidade de cumprir tempestivamente com a publicação dos editais de convocação da assembleia geral de credores, nos moldes do que dispõe o art. 36, *caput*, da Lei n. 11.101/05, oportunidade em que re-ratificou as datas sugeridas pela Administradora Judicial na seq. 959.

A impossibilidade de publicações dos editais no prazo previsto na lei de regência, conforme consta nos autos, foi noticiada verbalmente ao auxiliar do juízo, motivando a designação e novas datas (cf. seq. 959). As datas sugeridas foram prontamente homologadas pelo d. Juízo (seq. 966), ato contínuo, o edital de convocação foi publicado do DJ/PR e em jornais de grande circulação, no prazo legal.

As justificativas apresentadas pela devedora devem ser acolhidos pois, além de devidamente comprovada nos autos, não causaram maiores transtornos ou tumultuam o andamento do processo. Além do mais, os credores, maiores interessados no processo, não se opuseram às novas datas para realização da AGC.

Desta forma, este órgão ministerial manifesta pelo acolhimento dos esclarecimentos apresentados pela Recuperada.

III – Na seq. 892, o Banco Bradesco requer seja apreciado os declaratórios opostos na seq. 107 em face da decisão judicial de seq. 69, retificado os declaratórios face a duplicidade de restituição dos valores relativos a operação “00804 DEB DESC DUPLIC 8426839” no valor de R\$ 238,68 (duzentos e trinta e oito reais e





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

sessenta e oito centavos); também requereu a análise do pedido formulado na seq. 108, no que diz respeito a liberação das travas bancária.

A decisão de seq. 69, dentre outras providências, determinou ao Banco o imediato desbloqueio das contas correntes e acessos remotos, além de manter os limites e operações contratadas na forma originária, bem como que deposite em juízo os valores que foram indevidamente descontados, resgatados e/ou retidos antecipadamente.

No que diz respeito aos declaratórios, e a re-ratificação das razões lá ventiladas na manifestação de seq. 892, tendo em conta a natureza do recurso interposto, desde logo, entende o Ministério Público ser dispensável a intervenção ministerial nesse tocante na condição de *custos legis*, por não vislumbrar questão de interesse público que justifique a atuação para salvaguardar os interesses plurais e a ordem econômica, porquanto, em tese, se trata de recurso que teria por objetivo unicamente rever pontualmente omissão, contradição ou obscuridade em face do teor do texto da r. decisão exarada por esse d. Juízo.

Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de apreciação do pedido formulado no tópico I da manifestação de seq. 108, relativo ao pedido de liberação das travas bancárias, revela-se necessária a manifestação prévia do Administrador Judicial, o que se requer.

É o parecer ministerial.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

**Henrique Cesar Alves Cleto**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rua da Glória, 393, Centro Cívico, Curitiba/PR.

